SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045607 - MT (2025/0349784-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHON LENNON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA - MT012025O
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. IMÓVEL DESABITADO. CONFISSÃO INFORMAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de pronunciamento unipessoal que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial. 2. *Fato relevante*. Defesa alega omissão quanto à tese de inverossimilhança da versão policial sobre confissão informal, sustenta coação e requer nulidade da confissão e absolvição, subsidiariamente juízo de retratação ou julgamento colegiado. 3. *Decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram robusto suporte informativo da inteligência policial, fuga incontinenti, ingresso em imóvel desabitado, apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e manifestação espontânea do acusado sobre o paradeiro dos ilícitos, reputando lícitas as provas sob o art. 157 do CPP.

II. Questão em discussão

4.Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão no julgado quanto à tese defensiva sobre confissão informal; (ii) saber se o ingresso policial em imóvel sem mandado foi lícito diante de fundadas razões e situação de flagrante, com incidência do art. 157 do CPP; (iii) saber se imóvel desabitado, utilizado como depósito de drogas, é protegido pela inviolabilidade domiciliar; e (iv) saber se a revisão das premissas fáticas sobre coação e voluntariedade da confissão esbarra na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60889201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2203f96-bf75-4108-a39a-7187c2515083

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não prospera no mérito. 6. Inexistência de omissão: a decisão enfrentou de forma suficiente e coerente a licitude do material probatório à luz do art. 157 do CPP, não sendo exigível a refutação exaustiva de todas as teses defensivas. 7. A atuação policial se apoiou em fundadas razões: suporte informativo prévio da inteligência e fuga imediata legitimaram abordagem e ingresso no imóvel, configurando situação de flagrante delito, conforme a orientação do Tema 280 da Repercussão Geral do STF. 8. Imóvel desabitado e desprovido de elementos de habitação e intimidade não atrai a proteção da inviolabilidade domiciliar; a diligência foi lícita e a apreensão de entorpecentes permanece hígida. 9. A alegação de coação na confissão informal carece de substrato probatório nos autos; a inversão das premissas fáticas demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 10. Ainda que se desconsidere a declaração do acusado, as fontes independentes e idôneas (relatórios de inteligência e tentativa de fuga) justificam a diligência e sustentam a condenação, mantendo a licitude e a eficácia das provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que apresenta fundamentação idônea e suficiente não incorre em omissão pelo não enfrentamento exaustivo de todas as teses defensivas. 2. O ingresso policial em imóvel sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, conforme o Tema 280 da Repercussão Geral do STF. 3. Imóvel desabitado, utilizado exclusivamente como depósito ilícito, não está protegido pela inviolabilidade domiciliar. 4. A revisão das premissas fáticas sobre alegada coação e voluntariedade da confissão informal é vedada pela Súmula 7/STJ. 5. A apreensão de entorpecentes se mantém válida por fontes independentes e idôneas, independentemente da confissão informal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f2203f96-bf75-4108-a39a-7187c2515083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045607 - MT (2025/0349784-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHON LENNON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA - MT012025O
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. IMÓVEL DESABITADO. CONFISSÃO INFORMAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de pronunciamento unipessoal que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial. 2. *Fato relevante*. Defesa alega omissão quanto à tese de inverossimilhança da versão policial sobre confissão informal, sustenta coação e requer nulidade da confissão e absolvição, subsidiariamente juízo de retratação ou julgamento colegiado. 3. *Decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram robusto suporte informativo da inteligência policial, fuga incontinenti, ingresso em imóvel desabitado, apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e manifestação espontânea do acusado sobre o paradeiro dos ilícitos, reputando lícitas as provas sob o art. 157 do CPP.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 1ea2f85a-60f2-42b6-b1c4-7f748d84726e

4.Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão no julgado quanto à tese defensiva sobre confissão informal; (ii) saber se o ingresso policial em imóvel sem mandado foi lícito diante de fundadas razões e situação de flagrante, com incidência do art. 157 do CPP; (iii) saber se imóvel desabitado, utilizado como depósito de drogas, é protegido pela inviolabilidade domiciliar; e (iv) saber se a revisão das premissas fáticas sobre coação e voluntariedade da confissão esbarra na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não prospera no mérito. 6. Inexistência de omissão: a decisão enfrentou de forma suficiente e coerente a licitude do material probatório à luz do art. 157 do CPP, não sendo exigível a refutação exaustiva de todas as teses defensivas. 7. A atuação policial se apoiou em fundadas razões: suporte informativo prévio da inteligência e fuga imediata legitimaram abordagem e ingresso no imóvel, configurando situação de flagrante delito, conforme a orientação do Tema 280 da Repercussão Geral do STF. 8. Imóvel desabitado e desprovido de elementos de habitação e intimidade não atrai a proteção da inviolabilidade domiciliar; a diligência foi lícita e a apreensão de entorpecentes permanece hígida. 9. A alegação de coação na confissão informal carece de substrato probatório nos autos; a inversão das premissas fáticas demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 10. Ainda que se desconsidere a declaração do acusado, as fontes independentes e idôneas (relatórios de inteligência e tentativa de fuga) justificam a diligência e sustentam a condenação, mantendo a licitude e a eficácia das provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que apresenta fundamentação idônea e suficiente não incorre em omissão pelo não enfrentamento exaustivo de todas as teses defensivas. 2. O ingresso policial em imóvel sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões indicativas de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, conforme o Tema 280 da Repercussão Geral do STF. 3. Imóvel desabitado, utilizado exclusivamente como depósito ilícito, não está protegido pela inviolabilidade domiciliar. 4. A revisão das premissas fáticas sobre alegada coação e voluntariedade da confissão informal é vedada pela Súmula 7/STJ. 5. A apreensão de entorpecentes se mantém válida por fontes independentes e idôneas, independentemente da confissão informal.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60890381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 1ea2f85a-60f2-42b6-b1c4-7f748d84726e

CPP, art. 157

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHON LENNON ALVES DE OLIVEIRA, em face da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração outrora opostos contra pronunciamento unipessoal que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao próprio recurso especial.

Nas presentes razões do agravo regimental (fls. 543-547), a defesa reitera seus reclamos anteriores, aduzindo, em síntese: que a única tese deduzida no recurso especial consubstanciava-se na inverossimilhança da versão dos policiais, segundo a qual o réu, após busca pessoal negativa, teria indicado espontaneamente o esconderijo dos entorpecentes em figura análoga à de um "traficante suicida", ponto este que reputa não examinado; que referida tese não se confunde com o debate acerca da justa causa ou das fundadas razões para a busca domiciliar, matérias que entende estranhas à sua fundamentação recursal originária; que o contexto dos autos demonstra que o agente atuava a mando de organização criminosa e temia represálias caso perdesse os entorpecentes, denotando que a indicação do local foi fruto de coação policial; que a desconsideração da única tese defensiva implica ausência de solução da controvérsia e viola precedentes desta Corte Superior sobre confiabilidade das confissões informais. Ao final, formula pedido de provimento do agravo regimental para declarar nula a confissão informal e absolver o agravante, pugnando, subsidiariamente, pelo exercício do juízo de retratação ou pela apresentação do feito em mesa para julgamento colegiado.

Contraminuta apresentada (fls. 553-562).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental atende a todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, razão pela qual deve ser formalmente conhecido.

No mérito, não assiste razão ao insurgente quanto à propalada omissão do julgado unipessoal. A matéria controvertida relativa à licitude do material probatório coligido, sob a égide do art. 157 do Código de Processo Penal, foi examinada e decidida com esteio em fundamentação jurídica sólida e exaustiva.

Restou expressamente consignado que a atuação dos agentes públicos decorreu de robusto suporte informativo colhido pela inteligência da Polícia Militar no curso da operação "Tempestade de Raios", identificando ponto certo de depósito de substâncias entorpecentes no denominado "grilo Vale Verde", bairro Pascoal Ramos, na comarca de Cuiabá/MT.

Ao aportarem no local indicado, a equipe policial deparou-se com o réu empreendendo fuga *incontinenti*, comportamento que descortinou a fundada suspeita de prática de crime permanente e legitimou a abordagem e o ingresso no imóvel, culminando na revelação espontânea do paradeiro dos entorpecentes.

Documento eletrônico VDA60890381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 1ea2f85a-60f2-42b6-b1c4-7f748d84726e

Ressalta-se que o órgão julgador não está compelido a refutar exaustivamente cada uma das teses ou formulações semânticas suscitadas pelas partes, contanto que apresente fundamentação idônea, suficiente e coerente para solucionar a lide penal.

Nesse diapasão, o descontentamento da defesa quanto ao acolhimento da licitude probatória em detrimento da nulidade aventada consubstancia mero inconformismo com o julgamento, não autorizando a abertura da via integrativa nem a reforma da decisão por via regimental.

E a pretensão de desconstituir as premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias para tachar a versão policial de inverossímil esbarra no intransponível óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, soberano no exame dos elementos de convicção, ratificou o acervo probatório a partir dos depoimentos harmônicos e convergentes dos policiais militares prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, evidenciando que: **a) havia informação pretérita de inteligência delineando o local exato da guarda dos tóxicos; b) houve inequívoca fuga do agente ao avistar a guarnição; c) embora a revista pessoal imediata nada tenha revelado de ilícito, o agravante confessou a traficância e revelou, por iniciativa própria, os locais exatos onde os entorpecentes estavam ocultados; d) logrou-se apreender expressiva quantidade de entorpecentes, consubstanciada em 21,915 kg (vinte e um quilos, novecentos e quinze gramas) de maconha e 47,60 g (quarenta e sete gramas e sessenta decigramas) de pasta-base de cocaína, dispostos em covas e imediações; e e) o imóvel inspecionado encontrava-se totalmente desabitado e desprovido de qualquer mobiliário residencial, sendo explorado de forma exclusiva como entreposto logístico de substâncias ilícitas.**

A alegação defensiva de que a indicação do esconderijo decorreu de coação física ou moral em virtude do temor de facção criminosa traduz ilação isolada e desprovida de qualquer substrato probatório objetivo nos autos. A inversão desse entendimento para presumir vício de consentimento do agente demandaria detalhado reexame do conjunto fático-probatório, o que é categoricamente vedado na estreita via do recurso especial.

Por fim, não prospera a tese do agravante voltada a cindir artificialmente a legalidade da busca domiciliar e a voluntariedade da manifestação informal dele. Ambas as circunstâncias integram a mesma dinâmica fática e foram apreciadas sob o espectro normativo do art. 157 do Código de Processo Penal.

A atuação policial alinha-se aos parâmetros consolidados pelas Cortes Superiores, aplicando-se com perfeição ao caso o Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (*RE 603.616/RO*, Rel. Min. Gilmar Mendes), que dispõe que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Ademais, tratando-se de imóvel desprovido de elementos que configurem espaço de habitação ou intimidade privada, inexiste tutela jurídica da inviolabilidade domiciliar no tocante a galpões ou edificações inabitadas mantidas exclusivamente para fins de depósito criminoso. Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O

Documento eletrônico VDA60890381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 1ea2f85a-60f2-42b6-b1c4-7f748d84726e

TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL DESABITADO. DESCARACTERIZAÇÃO COMO DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015).

2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, compreenderam que se tratava de imóvel desabitado, não servindo de moradia ou de estabelecimento comercial, mas apenas de depósito de drogas e armas, de modo que não pode ser invocada, nesse contexto, a inviolabilidade de domicílio, tampouco quaisquer de suas prerrogativas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.489/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifos acrescidos.)

Ainda que se prescindisse por completo da declaração do acusado, a apreensão da considerável quantidade de entorpecentes permaneceria plenamente hígida. A diligência justificava-se autonomamente pelos relatórios da inteligência policial e pela tentativa de fuga do réu ao notar a aproximação da viatura em imóvel inabitado que funcionava como esconderijo de drogas, constituindo fontes independentes e idôneas de convicção aptas a respaldar a condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 1ea2f85a-60f2-42b6-b1c4-7f748d84726e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0349784-5

AgRg nos EDcl no AREsp 3.045.607 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10130737320248110042

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JHON LENNON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA - MT012025O
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JHON LENNON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA - MT012025O
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:35
Código de Controle do Documento: 7466C400-C2A4-40B9-8486-ED1D5A395165